

A.I. Nº - 087461.0015/04-9  
AUTUADO - MERCADINHO MM LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 14.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0483-02/04**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de erro do lançamento do crédito tributário. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 4.297,22. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o levantamento fiscal está alicerçado em suposições, desfalcadas de fundamentos fáticos que lhe pudessem dar suporte. Alega que no levantamento do débito do mês de março de 2004 o total das vendas é zero, desconsiderando as fitas “Z” da máquina registradora apresentadas e os pagamentos do imposto referente àquele mês. Juntou cópia do Registro de Saídas que se encontrava extraviado. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O fiscal autuante prestou informação explicando a forma como foi apurado o fato. Conclui dizendo que, após conferir o valor das vendas de março de 2004 com os dados constantes na DMA, deve ser feita a exclusão da parcela referente àquele mês, restando apenas os valores referentes a abril e maio, no total de R\$ 855,14.

**VOTO**

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais. O autuado questionou a forma como o lançamento foi feito. Apontou erros do levantamento.

O fiscal autuante refez os cálculos, em face das ponderações da defesa, propondo que se exclua a parcela referente àquele mês, restando apenas os valores referentes a abril e maio, no total de R\$ 855,14.

Considero correta a conclusão do autuante.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0015/04-9, lavrado contra **MERCADINHO MM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 855,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA